



Número: **0600562-09.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600168-65.2020.6.16.0173**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança, Suspensão de Segurança/Liminar,

Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600562-09.2020.6.16.0000, impetrado por Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT face ato reputado ilegal do Excelentíssimo Juiz da 173ª Zona Eleitoral de Terra Boa/PR, que indeferiu o pedido liminar, proferido nos autos da Representação Eleitoral por Impugnação de Pesquisa Eleitoral n. 0600168-65.2020.6.16.0173, promovido em desfavor de Ângulo - Instituto Analítico de Pesquisas Ltda., que indeferiu pedido liminar para se abstinha de divulgar os resultados da pesquisa eleitoral registrada perante a Justiça Eleitoral sob o n.º PR-03650/2020, para o cargo de Prefeito, em Terra Boa/Pr, registrada em 21/10/20 com divulgação no dia 27/10/20, vez que referida pesquisa apresenta várias inconsistências, a exemplo da ausência de delimitação de área física, ausência de proporcionalidade de entrevistas nas respectivas áreas, desatualização dos dados de fonte pública e incompatibilidade da margem de erro com o nível de confiança. (Requer: preliminarmente, seja concedida medida liminar, em caráter de urgência, determinando: 1] à representada que se abstengam de divulgar os resultados da pesquisa eleitoral versada nestes autos, a qual encontra-se registrada perante esta Justiça Eleitoral sob o n.º PR-03650/2020; 2] Caso haja descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilidade penal, seja adotada providências legais, inclusive com aplicação de multas, na ordem de R\$ 100.000,00, pela gravidade da conduta e pelo prejuízo causado; e, seja ao fim, julgado procedente o Mandado de Segurança, concedendo o pedido liminar e declarando a nulidade da decisão judicial proferida pela Autoridade Coatora, nos autos da representação eleitoral).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL (IMPETRANTE)	DEMETRIUS DE JESUS BEDIN (ADVOGADO)
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

14506 816	27/10/2020 22:12	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	--------------------------------	---------

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600562-09.2020.6.16.0000 - Terra Boa - PARANÁ

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

IMPETRANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS DE JESUS BEDIN - PR0057455

AUTORIDADE COATORA: RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

IMPETRADO: JUÍZO DA 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA PR

DECISÃO

I. Trata-se de Mandado de Segurança interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT em face de suposto ato coator praticado pelo JUÍZO DA 173ª ZONA ELEITORAL - TERRA BOA nos autos de Representação Eleitoral nº 0600168-65.2020.6.16.0173, que indeferiu pedido liminar para que a empresa ÂNGULO – INSTITUTO ANALÍTICO DE PESQUISAS LTDA se abstenha de divulgar os resultados da pesquisa eleitoral registrada no sistema PesqEle sob o nº PR-03650/2020 (id. 14317466).

O impetrante alega o seguinte: i) ausência de delimitação de área física onde foram realizadas as pesquisas no município e ausência de proporcionalidade de entrevistas nas respectivas áreas; ii) existência de vícios constantes do plano amostral quanto à fonte pública desatualizada e divergências de dados; iii) margem de erro incompatível com o nível de confiança; iv) gratuidade da pesquisa; e v) ausência de credibilidade do estatístico AUGUSTO DA SILVA ROCHA. Pugna pela disponibilização de todas as demais e ulteriores informações alusivas à pesquisa, nos termos do que determina o art. 13 da Res.-TSE 23.600/2019. Requereu, preliminarmente, que seja concedida medida liminar, em caráter de urgência, determinando à representada que se abstenha de divulgar os resultados da pesquisa e, caso haja descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilidade penal, sejam adotadas as providências legais, inclusive com aplicação de multas, na ordem de R\$ 100.000,00, pela gravidade da conduta e pelo prejuízo causado. Ao final, requereu que seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança, concedendo o pedido liminar e declarando a nulidade da decisão judicial proferida pela Autoridade Coatora, nos autos da Representação Eleitoral.

II. O Mandado de Segurança é medida que visa “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”, como fixado no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Na seara eleitoral, as decisões interlocutórias que apreciam pedido liminar são irrecorríveis de imediato, sendo admissível o manejo do Mandado de Segurança apenas em situações de flagrante ilegalidade ou de teratologia. Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que *“é pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança* (AgRg em AI nº 51175, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 23/02/2015).

III. No caso, o impetrante defende que a decisão interlocutória padece de ilegalidade, na medida em que não reconheceu que a pesquisa não é confiável, uma vez que deixou de observar critérios essenciais previstos na Res.-TSE nº 23.600/2019 e na Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, examinados adiante.

III.i. Ausência de delimitação de área física onde foram realizadas as pesquisas no município e ausência de proporcionalidade de entrevistas nas respectivas áreas.

O impetrante alega que, no registro, a representada não descreve a área física (bairros) onde foram realizadas as pesquisas eleitorais no Município de Ituiutaba.

Contudo, como bem pontuado na decisão do juízo a quo, por força do art. 2º, § 7º, I e IV da Res.-TSE 23.600/2019, “a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos (...) aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada” e “ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral”.

III.ii. Existência de vícios constantes do plano amostral quanto à fonte pública desatualizada e divergências de dados.

Neste ponto, o impetrante sustenta que, conforme constou no plano amostral da solicitação de registro de pesquisa em voga, os dados para realização da ponderação do eleitorado e estratificação da pesquisa eleitoral foram extraídos do “Censo 2010/ TSE estatística do eleitorado do município de Terra Boa-PR, chamando a atenção o fato de terem sido utilizados dados/informações consolidadas na fonte pública (censo eleitoral) referentes ao ano de 2010, em que pese esta mesma fonte pública disponibilize dados atualizados em seu sitio eletrônico até o corrente ano de 2020, tornando os dados utilizado demasiadamente desatualizados. Apresenta as seguintes tabelas para exemplificar as divergências de dados:



SEXO.	FEMININO	MASCULINO
PLANO AMOSTRAL	52,38%	47,62%
TSE	51,29%	48,63%

Numa análise superficial dos dados apresentados nas tabelas acima, verifica-se que há uma diferença mínima na porcentagem dos dados amostrais apresentados e os constantes dos registros do TSE, o que não demonstra, de plano, que comprometeram os resultados da pesquisa.

Conforme bem destacado na decisão do juízo *a quo*, “*nesse sentido, o postulante se volta contra a utilização do último censo, do ano de 2010, aduzindo que seria mais adequado considerar os dados consolidados pelo TSE para o corrente ano. No entanto, não demonstra a existência de divergências substanciais ou significativas entre esses dados e aquele censo, a comprometer os resultados da pesquisa*”.

III.iii. Margem de erro incompatível com o nível de confiança

O impetrante argumenta que, segundo consta da pesquisa, a margem de erro de 6,11% é totalmente incompatível com o intervalo de confiança de 95% declinado no campo da pesquisa, o que prova sua inconsistência, além do descumprimento do disposto no art. 2º, IV da Res.-TSE n. 23.600/2019.

Ocorre que a margem de erro não corresponde à medida faltante do intervalo de confiança a alcançar 100%. Tratam-se de conceitos que, embora atrelados, não têm relação complementar, conforme alega o impetrante.

Destaque-se, nesse sentido, que não houve explicação do impetrante a respeito das incorreções que acarretam nos dados da pesquisa.

III.iv. Gratuidade da pesquisa

O impetrante argui que, conforme consulta no PesqEle do TSE, verifica-se que a pesquisa foi realizada de forma espontânea e gratuita no Município de Terra Boa/PR, por empresa sediada em Umuarama/PR, com capital social de R\$ 10.000,00, o que chamaria a atenção, pois uma empresa que se presta a realizar pesquisa de opinião pública, no momento crucial para se captar recursos financeiros, decorrentes de sua prestação de serviços, resolve, não só neste município, mas em outros, realizar pesquisa espontânea e gratuita. Argumenta que não foi especificada a origem dos recursos despendidos na pesquisa, o que permitiria concluir, que diante de todas as circunstâncias, a pesquisa possa ter origem em alguma encomenda de candidato envolvido nas eleições locais.

Contudo, ao contrário do alegado pelo impetrante, o art. 2º, II da Res.-TSE 23.600/2019 autoriza a realização de pesquisa com recursos próprios.

iii.v. Ausência de credibilidade do estatístico Augusto da Silva Rocha



Sustenta o impetrante que o estatístico responsável pela pesquisa, Augusto da Silva Rocha, é empresário e proprietário da Augusto da S. Rocha Eireli, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 29.833.202/0001-04, com sede administrativa na Rua Jaboticabal, n. 98, B. Vila Bertioga, CEP: 03.188-000, na cidade de São Paulo. No entanto, em decorrência da empresa Plural Assessoria não possuir registro perante o Conselho Regional de Estatísticas [CONRE], vem se utilizando do estatístico Augusto da Silva Rocha, com inscrição n.º 7655, o qual já possuiu diversas pesquisas proibidas de divulgação pela Justiça Eleitoral em vários estados da Federação, além de, em todas as pesquisas registradas, não apresentar a emissão de notas fiscais, ou ainda qualquer empresa contratante, conforme noticiado pela mídia.

Contudo, a alegação de ausência de credibilidade do estatístico responsável não é suficiente ao reconhecimento de eventual irregularidade na pesquisa realizada.

Com efeito, nos termos da decisão do juiz *a quo*, “consta da extensa matéria, contudo, que o estatístico prestou serviços para 23 institutos de pesquisa, número bastante expressivo, que pode compreender institutos que se valem do expediente para omitir os nomes dos contratantes, como outros que de fato arcaram com as despesas das pesquisas sem contratantes”

IV. Diante do exposto, considerando que a decisão que indeferiu a liminar, na origem, não é teratológica ou manifestamente ilegal, **indefiro a petição inicial** deste Mandado de Segurança, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

V. Determino que a Secretaria Judiciária observe o art. 64 da Res.-TSE nº 23.608/2019 quanto à publicação e à contagem dos prazos.

VI. Publique-se. Registre-se. Intime-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR

